

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 19 DE FEVEREIRO DE 2020

NÚMERO 7.583

MESA

Júlio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
PRB **PV**
Sergio Motta Ivan Naatz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Anna Carolina
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Anna Carolina - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Anna Carolina
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcius Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Anna Carolina - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa Consleg 2 Ato da Mesa 3</p> <p>Publicações Diversas Aviso de Licitação 3 Avisos de Sessão Pública 3 Comunicação Interna 4 Extrato 4 Ofícios 4 Portarias 4 Projeto de Resolução 5 Redações Finais 7</p>
---	--	--

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA CONSLEG

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 005, de 19 de fevereiro de 2020

Declara de utilidade pública o Grupo Lobos da Montanha –156/SC, de Nova Trento.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Grupo Escoteiro Lobos da Montanha –156/SC, com sede no Município de Nova Trento.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação deste Ato, os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil; e

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 19/02/2020.

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 006, de 19 de fevereiro de 2020

Declara de utilidade pública a Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Presidente Getúlio – SC (RFCC).

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer de Presidente Getúlio – SC (RFCC), com sede no Município de Presidente Getúlio.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação deste Ato, os seguintes documentos:

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil; e

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 19/02/2020.

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA**ATO DA MESA Nº 059, de 19 de fevereiro de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3964/2019,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art. 3º e art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **TANIA MARIA NOWAKOWSKI**, matrícula nº 1117, no cargo de Analista Legislativo III, habilitação Nível Superior, código PL/ALE-21, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de março de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA - Presidente**

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

_____ * * * _____

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

REPUBLICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

OBJETO: Aquisição de móveis (armários, gaveteiros, mesas, estações de trabalho, conexões, cadeiras e estofados), com instalação, para atender necessidade da ALESC.

DATA: 05/03/2020 - **HORA:** 09:00 h

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00h do dia 05 de março de 2020. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, 18 de fevereiro de 2020.

Lonarte Sperling Veloso

Coordenador de Licitações e Contratos

_____ * * * _____

AVISOS DE SESSÃO PÚBLICA**AVISO DE SESSÃO PÚBLICA**

Avisa-se sobre a anulação da Sessão Pública realizada no dia 17/02/2020, às 14h, na Diretoria de Comunicação Social, para a apresentação de três orçamentos referentes à contratação dos serviços de produção de PEÇAS de IDENTIDADE VISUAL para as sedes da Alesc no Palácio Barriga-Verde e na sede administrativa Aldo Schneider. A sessão foi suspensa ao verificar-se discrepância entre o Aviso de Sessão publicado e os orçamentos e que isso se deu em função de equívoco da agência ao brifar as concorrentes. Esclarecido o problema, a sessão foi anulada e o Aviso de Sessão Pública será republicado com nova data para a realização de nova Sessão Pública.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020

Lucia Helena Vieira

Diretora de Comunicação Social

_____ * * * _____

AVISO DE SESSÃO PÚBLICA

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Centro - Florianópolis/SC, CEP 88020-900, com base no art. 14, § 2º, da Lei 12.232/10, solicita à agência Neovox Comunicação a apresentação, em sessão pública, no dia 21/02/2020, às 14h, na Diretoria de Comunicação Social, de três orçamentos referentes à contratação dos serviços de produção de PEÇAS de IDENTIDADE VISUAL para as sedes da Alesc no Palácio Barriga-Verde e na sede administrativa Aldo Schneider, conforme descritivo abaixo:

02 unidades - Placa Hall de entrada, em acrílico preto 8mm, de 200x200cm com impressão UV, fixação por pitons escovados de 20mm.

20 unidades - Placas de Teto, em 04 camadas de acrílico 5mm cada, com impressão UV, suporte para fixação no teto em metal com pintura epox de 80x50cm.

307 unidades - Placas de porta em acrílico branco 4mm com impressão UV de 39x11cm, sobrepostas por placas de acrílico preto 4 mm com impressão UV de 42x12cm, *fixação através de fita dupla face ou encaixe.*

263 unidades - Placas números de porta, em formato de T, sendo um acrílico branco de 8mm de 13 x10 cm, com impressão UV e dois acrílicos 6mm pretos de 14 x12cm, em sanduíche, com números em acrílico 03mm branco, recortados a laser e sobrepostos.

15 unidades - Placas de elevador, em acrílico branco 8 mm, com impressão UV de 58x104 cm, sobreposta por placa de acrílico preta 8mm com impressão UV de 60x100cm, fixadas por pitons escovados de 20mm.

03 unidades - Placas indicativas auditório e espaço cultural em acrílico branco 8mm com impressão UV de 84x78 cm, sobreposta por acrílico preto 8mm com impressão UV de 80x80cm, fixada por pitons escovados de 20mm.

04 unidades - Placas de elevador, em acrílico branco 4mm com impressão UV de 120x70 cm, sobrepostas por placas de acrílico preto 4 mm com impressão UV de 118x68cm, fixação através de fita dupla face ou encaixe.

01 unidade - Placa Hall de entrada Balcão, em acrílico preto 8mm, de 200x80cm com impressão UV, fixação por pitons escovados de 20mm.

02 unidades - Placa externa na lateral da entrada, em estrutura de metalon galvanizado, revestido em ACM, letras em relevo de acrílico 10mm preta recortados a laser, brasão em aço inox fotogravado baixo relevo com pintura automotiva de 5x0,6m.

Total de peças: 617

Obs.: Incluir instalação e visita técnica para conferência.

Os orçamentos deverão ser entregues em envelopes lacrados. As empresas participantes deverão estar previamente cadastradas no registro de fornecedores da ALESC. Informações com o Sr. Sidney Souza - Agência Neovox, (48) 3224-8877.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020

Lucia Helena Vieira

Diretora de Comunicação Social

_____ * * * _____

COMUNICAÇÃO INTERNA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 05/20 **11, de Fevereiro de 2020.**

Senhor presidente,

Informo que, por acordo do Partido Liberal (PL), a partir da data de hoje, 11 de Fevereiro de 2020, o novo líder do partido será o deputado Ivan Naatz.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Eskudlar - Deputado Estadual

Ivan Naatz - Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/20

EXTRATO**Extrato Nº 012/2020**

REFERENTE: Contrato CL nº 068/2019-00, celebrado em 09/12/2019.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Realizart. Produção Audiovisual Ltda

CNPJ: 01.282.220/0001-18

OBJETO: Licenciamento dos Direitos da Obra: Terra Cabocla

VIGÊNCIA: 09/12/2019 à 08/12/2021

VALOR GLOBAL: R\$ 8.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 22, IV, c/c o § 4º da Lei 8.666/93 e; Autorização Administrativa através do Processo LIC 034/2019.

Florianópolis/SC, 19 de Fevereiro de 2020

Neroci da Silva Raupp- Diretor- Geral

Lucia Helena Evangelista Vieira- Diretora de Comunicação Social

Márcia de Gusmão Paraíso Cavalcanti- Sócio- Proprietária

OFÍCIOS**OFÍCIO Nº 009.6/2020**

Blumenau, 10 de fevereiro de 2020.

Solicita a revogação da Lei que declarou de utilidade pública a Instituição Comunitária de Crédito Blumenau Solidariade, de Blumenau.

Ralf Marcos Ehmke
Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 12/02/20

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO IVAN NAATZ

Ofício n.0007/2020 Florianópolis (SC), 18 de fevereiro de 2020.

Exmo. Senhor

Júlio Garcia

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Nesta.

Prezado Sr. Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 23 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **indicar/informar** que a liderança da oposição neste parlamento será exercida pelo **Deputado Ivan Naatz** (PL).

Sem mais para o momento agradecemos antecipadamente, ao tempo que reiteremos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado Estadual **Ivan Naatz** - Líder do PL

Deputado Estadual **Sargento Lima** - Líder PSL

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/20

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO IVAN NAATZ

Ofício n.0008/2020 Florianópolis (SC), 18 de fevereiro de 2020.

Exmo. Senhor

Julio Garcia

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Nesta.

Ref.

Prezado Sr. Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho pelo presente comunicar que estou regularmente filiado ao Partido Liberal (PL-SC).

Sem mais para o momento agradeço antecipadamente, ao tempo que reitero protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

IVAN NAATZ
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 18/02/20

PORTARIAS**PORTARIA Nº 113, de 05 de fevereiro de 2020**

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
2591	JULIO CESAR CANCELLIER DE OLIVO	10	08/12/2019	0141/2020
5209	FABRICIO DA CUNHA WOLFF	14	31/10/2019	0142/2020

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

Republicada por Incorreção

PORTARIA Nº 211, de 19 de fevereiro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 005/2020.

Matr	Nome do Servidor	Função
1015	SERGIO MACHADO FAUST	Pregoeiro
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA	Pregoeiro substituto
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Equipe de apoio
2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	
1039	VICTOR INÁCIO KIST	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 212, de 19 de fevereiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que a servidora **GRAZIELLA RIBEIRO MYLLA**, matrícula nº 6532, designada pelo respectivo Deputado, é a responsável pela Liderança do PSDB para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores internos e externos.

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001.2/2020

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, a fim de alterar os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, incluir o Art. 182-A no texto Constitucional, bem como o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Art. 1º - Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constante no Anexo Único desta Resolução, nos termos e fins do disposto no inciso III do Art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no Expediente

Sessão de 11/02/20

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

(Da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e outras)

Altera os Arts. 22, 24, 30, 41, 175, bem como inclui o Art. 182-A no texto Constitucional, adicionando também o Art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do Art. 60 e Inciso III do *caput*, da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 -

.....
I - Direito penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

IV - revogado;

[...]

XI - revogado;

[...]

XX - revogado;

[...]

XXIV - revogado;

XXV - revogado;

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;:

[...]

XXIX - revogado;

Parágrafo único - Revogado.

§ 1º Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas neste artigo;

§ 2º A competência legislativa sobre direito penal da União não inclui os crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)”

Art. 2º O Art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 -

.....
XVII - Direito civil, comercial, penal, processual e agrário;

XVIII - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XIX - trânsito e transporte;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - registros públicos.

XXII - diretrizes e bases da educação estadual;

XXIII - propaganda comercial;

XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.

[...]

§ 4º A competência legislativa estadual e distrital, nas matérias elencadas neste artigo, sobrepõe-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.

§ 5º A competência legislativa estadual e distrital em direito penal limita-se aos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, conforme definido em lei federal. (NR)”

Art. 3º O Art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão, ou autorização, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo de utilidade pública, que tem caráter essencial;”

Art. 4º O Art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 41.....
§ 5º Lei Estadual ou Distrital poderá alterar os prazos previstos no caput em relação aos servidores estaduais e municipais.”

Art. 5º O Art. 175 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente sob regime de concessão ou permissão, estes sempre através de licitação, e também sob o regime de autorização, esta dispensada a licitação, a prestação de serviços públicos..”

Art. 6º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do Art. 182-A, com a seguinte redação:

“Art. 182-A A política de desenvolvimento urbano estabelecida no Art. 182 seguirá disposições gerais estabelecidas em lei estadual ou distrital.

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do Art. 115, com a seguinte redação:

“Art. 115 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não se utilizarem da competência legislativa prevista no Art. 24 e no Art. 182-A, aplica-se a legislação federal vigente”

Art. 8º Esta emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é instrumento de revisão das competências legislativas distribuídas pelo Poder Constituinte dos entes federados - União, Estados e Municípios. A forma federativa adotada pelo Constituinte Originário deixou sob a competência do legislador federal as principais matérias com impacto cotidiano na vida do cidadão. A Constituição de 1988 inovou ao dedicar dispositivos específicos para tratar da competência legislativa dos Estados e dos Municípios, em contraste com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, regime Constitucional anterior ao de 1988.

Mais de três décadas se passaram desde sua promulgação e diversas leis de iniciativa dos estados federados foram levadas a questionamento perante o Supremo Tribunal Federal visando o controle concentrado de Constitucionalidade, muitas delas julgadas procedentes. Este fato demonstra que há uma demanda não prevista pelo Constituinte Originário na repartição de competências - Os poderes legislativos estaduais não são capazes de atender às demandas políticas locais de forma satisfatória, pois encontram-se restritos pela competência residual prevista pelo Art. 25, § 1º, da CF.

As Assembleias Legislativas que subscrevem esta Proposta de Emenda à Constituição buscam amenizar este problema, descentralizando a competência legislativa privativa da união e trazendo-a ao andar abaixo, mais próximo do cidadão, e dos anseios da população. A proposição também possibilita um fenômeno pouco explorado na federação: a competição legislativa - situação que incentiva os diferentes legisladores a adequar os respectivos ordenamentos jurídicos com dispositivos já testados em outros locais, de forma a racionalizar a legislação. Com menor intensidade, este fenômeno já é observado em algumas matérias, com destaque ao

notório exemplo da Nota Fiscal Paulista, adaptado em diversos estados para combate à sonegação fiscal por instrumento compensatório, em contraste às formas repressivas tradicionalmente empregadas.

Da expansão do Condomínio Legislativo e Revisão da Hierarquia Normativa

O Condomínio Legislativo, assim denominado o conjunto de matérias de competência dos estados, do Distrito Federal e da União previstas no Art. 24, enseja uma co-responsabilidade entre os legitimados de modo a atuarem com o objetivo de atingir os encargos atribuídos ao poder público.

Conforme preconizado pelo Constituinte Originário, a competência normativa da União no condomínio legislativo é limitada ao estabelecimento das normas gerais, já os estados tratam de questões específicas.

A Proposta de Emenda Constitucional modifica a hierarquização entre as leis federais e estaduais, de forma a sobrepor os regramentos regionais à regulamentação federal, valorizando o Direito produzido mais próximo das pessoas.

Dos Aspectos Formais da Proposição

A Constituição Federal, de mutabilidade rígida, pode ser emendada atendendo o disposto em seu Art. 60. Trata-se, no caso em tela, de alteração ao texto Constitucional proposta por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da federação - exigido portanto a subscrição de quatorze assembleias no momento de protocolo.

Não impedem a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional as limitações circunstanciais elencadas no Art. 60, § 1º, a saber: vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. A verificação da ocorrência de tais aspectos se dá no momento da entrada em vigor da emenda, tendo em vista a proposição das PECs 400-455/2018 na Câmara dos Deputados e das PECs 6-21/2018 no Senado Federal durante intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto Presidencial nº 9.288/2018.

Também estão respeitados os limites materiais de emenda constitucional, pois não tende a abolir a forma federativa, o direito ao voto, a separação dos Poderes, e os direitos e garantias individuais. O projeto visa, sim, dar autonomia maior aos estados federados para atenderem os anseios da população local, visto que, embora façam parte da mesma federação, os estados possuem características peculiares.

Dos aspectos históricos

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, previa o estado unitário, com todo o poder centralizado no imperador. Posteriormente, as forças descentralizadoras ganharam força e o ato adicional de 1834 criou as Assembleias Legislativas Provinciais. Já em 1891, a constituição transformou as províncias em estados, descentralizando o estado unitário, aparentando o nascimento de um federalismo.

Por outro lado, a Constituição de 1937 desferiu um golpe contra o federalismo, dissolvendo o Congresso Nacional e centralizando o poder. Já em 1946, a autonomia dos estados foi devolvida, mas retirada posteriormente em 1964, vigorando um federalismo nominal.

Já em 1988, com a promulgação da vigente Carta Magna, o pacto federativo foi resgatado, visando uma igualdade entre os entes federativos. Entretanto, o federalismo vigente na Constituição Federal ainda possui tendências centralizadoras.

Nota-se que a repartição das competências proposta por esta emenda está em consonância com o aspecto democrático da Constituição Federal, revendo o pacto federativo e trazendo mais igualdade aos estados e reduzindo o poder centralizador presente na União.

Da legislação concorrente e dos aspectos regionais

Um dos objetivos desta emenda é reduzir o âmbito das competências da União e ao mesmo tempo aumentar a autonomia legislativa dos Estados. Dessa forma, tenta-se rever o pacto federativo, respeitar as disparidades regionais e democratizar as competências legislativas, incentivando a competição regulatória entre os entes federativos.

O modelo atual de “um tamanho serve para todos” impede os estados de personalizar o ordenamento jurídico às demandas da população, pois depende do legislador em Brasília, que não vive as pressões populares com o mesmo âmagor vivido pelo legislador estadual. Nesse modelo, perde o legislador federal por deixar de atender a população de modo satisfatório, perde o legislador estadual ao frustrar os anseios dos cidadãos.

O país se orgulha da diversidade populacional, mas deixa de

considerá-las na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes nas competências da União. Embora os estados possuam a competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu ao concentrar competências na União e nos Municípios, reduzindo as competências estaduais, impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos estados.

Das alterações em espécie - Arts. 22 e 24

O Art. 22 da Constituição Federal traz em sua redação as matérias cuja competência legislativa é privativa da União, já o Art. 24 traz as competências legislativas concorrentes entre o ente federal e os estados. Com a proposição, retira-se da exclusividade legislativa da União os Direitos civil; comercial; processual; agrário; águas, energia, informática, telecomunicações, radiodifusão; trânsito, transporte; consórcios, sorteios; bases da educação nacional; registros públicos; propaganda comercial e normas gerais de licitação e contratação. Dessa forma, tenta-se trazer à realidade dos estados a competência da União sobre tais assuntos.

Nota-se que, embora haja a delegação de certos temas aos estados, a competência da edição de normas gerais se mantém com a União. Por outro lado, nota-se que, para atingir a real descentralização das competências, é exigível a sobreposição das leis estaduais às federais.

Da alteração do Art. 30

A alteração do Art. 30, inciso V, vem no sentido de dar autonomia aos municípios na hora de escolher a modalidade de prestação de serviços públicos, incluindo dessa forma a prestação no formato de autorização. Para que possamos ter um Estado que de fato preza pela autonomia de seus entes, a possibilidade dos mesmos decidirem sobre aspectos nesse sentido é essencial.

Da inclusão de § 5º ao Art. 41

A inclusão de § 5º ao Art. 41 busca flexibilizar as regras de estabilidade funcional dos servidores públicos, delegando a lei estadual a possibilidade de estabelecimento de prazo diverso daquele previsto na Constituição para aquisição de estabilidade no cargo pelo Servidor Público.

Da alteração do Art. 175

Em relação ao artigo 175 da Carta Magna, nota-se o acréscimo do instituto jurídico autorização ao seu texto original. Dessa forma, visa-se aumentar a possibilidade de meios dos quais o Poder Público pode dispor para delegar a execução dos serviços públicos. Já é pacificado, nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que a autorização também é um meio de delegação de serviços públicos. Semelhante à permissão, a autorização é unilateral, discricionária e precária, porém a autorização possui características mais singelas. Por ser mais simples, a Autorização não demanda prévio certame licitatório. Assim, a delegação do serviço público torna-se mais simples.

A autorização possui guarida nos arts. 21, XII da Carta Magna. Entretanto, no texto original da Lei Maior, os serviços públicos somente seriam delegados por meio de permissão e concessão, causando imbróglis jurídicos Brasil afora, visto que sua utilização é permitida somente para os serviços públicos previstos no art. 21 e vedada para todos os outros. Dessa forma percebe-se que, ao incluí-la como um meio de delegação, esta é realizada de maneira mais simples e menos burocrática. Assim, além de todas as vantagens desse instituto jurídico, a sua explicitação no texto constitucional evita futuros conflitos judiciais.

Da criação do Art. 182-A

O Art. 182 de nossa Carta Magna define a competência para elaboração de normas gerais visando a política de desenvolvimento urbano. Acertadamente (e de forma lógica) o constituinte atribuiu a função de elaboração das normas específicas ao Poder Público Municipal, uma vez que é este o que está em contato direto com a realidade a ser definida por legislações como Plano Diretor e Código de Obras.

Entretanto, tais artigos ainda são regidos por princípios amplos estabelecidos em Lei Federal, oriundas das regulamentações de tais dispositivos (Art. 182 e Art. 183), como por exemplo o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001. A adição do Art. 182-A vem no sentido de delegar aos Estados a competência para elaborar tal regulamentação, uma vez que estes estão em maior proximidade à realidade dos municípios que compõe o ente federativo estadual. Por fim, cria-se também um parágrafo único com o intuito de, na ausência de legislação estadual específica, valerem-se as normas federais já presentes no ordenamento jurídico.

Da inclusão do Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias

A inclusão do Art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se faz necessária para instituir a regra de transição entre a transferência de competência da União para os Estados. Esta disposição, aliada à *vacatio legis*, visa dar maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico frente à mudança.

Das considerações finais

A mudança aqui proposta não é mínima e visa o amplo debate, tanto das Assembleias Legislativas quanto da Câmara dos

Deputados e Senado Federal. Temos certeza que, oriundo deste debate, teremos uma mudança de paradigma que atenderá a demanda dos entes federativos - poder legislar sobre as matérias que afetam, de forma direta, a vida dos cidadãos.

Considerando os apontamentos elencados, contamos com o apoio das Assembleias Estaduais; da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição Federal.

Quadro-resumo das alterações de competência proposta				
Materia	Comp. Original	Comp. Proposta	Dispositivo	
Direito Civil	Privativa União	Concorrente União, Estados, DF	Art. 22, I, CF	Art. 2º, PEC
Direito Comercial				
Direito Penal (menor potencial ofensivo)				
Direito Processual				
Direito Agrário				
Águas			Art. 22, IV, CF	
Energia				
Informática				
Telecomunicações				
Rádiodifusão				
Trânsito e transporte			Art. 22, XI, CF	
Consórcios e sorteios			Art. 22, XX, CF	
Registros Públicos			Art. 22, XXV, CF	
Propaganda			Art. 22, XXIX, CF	
Política Des. Urbano	Privativa União	Privativa Estados e Municípios	Art. 182, CF	Art. 6º, PEC

Quadro-resumo das alterações das regras de interação entre a legislação concorrente			
Disp.	Regra Original	Red. Proposta	Disp.
Art. 22, p. ú.	Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.	Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas neste artigo;	Art. 1º, PEC
Art. 24, § 2º	A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.	A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.	Art. 2º, PEC
Art. 24, § 4º	A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.	A competência legislativa estadual e distrital, nas matérias elencadas neste artigo, sobrepõe-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.	

* * *

REDAÇÕES FINAIS**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0311.2/2019**

A ementa, o art. 1º, o *caput* do art. 2º, o *caput* do art. 3º e seu § 2º, e o *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 0311.2/2019, passam a ter a seguinte redação:

“Institui o ‘Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família’, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A coordenação, o planejamento, a implantação, o monitoramento e a operacionalização das ações do “Projeto de Prevenção da violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” serão realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, de forma articulada com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e o Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 2º São diretrizes do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

Art. 3º O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será gerido pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social proverem o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”.

Art. 4º O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a

Estratégia de Saúde da Família” será executado através das seguintes ações:

Sala das Comissões,

Deputado João Amin

Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/19

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0311.2/19

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 311/2019 proceda-se as seguintes alterações:

a) nos incisos II e III do art. 4º:

onde se lê: “Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”

leia-se: “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”;

b) no art. 6º:

onde se lê: “Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

leia-se: “Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 311/2019, em conformidade com o que pretendia o autor, conforme solicitado às fls. destes autos, bem como ao que dispõe a Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 311/2019

Institui o “Projeto de Prevenção da Violência

Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A coordenação, o planejamento, a implantação, o monitoramento e a operacionalização das ações do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” serão realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, de forma articulada com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e o Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 2º São diretrizes do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”:

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres, conforme legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;

IV - encaminhar as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres vítimas de violência identificadas à rede de atendimento, para que estas tenham acesso ao acompanhamento psicossocial, jurídico e de saúde.

Art. 3º O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será gerido pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), ao Conselho Estadual do Idoso (CEI/SC) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC), de forma conjunta, definir as diretrizes para

o atendimento aos usuários/vítimas, em consonância com as referências e normas vigentes para atendimento às crianças e adolescentes, aos idosos e às mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social proverem o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”.

§ 3º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será executado através das seguintes ações:

I - capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II - impressão e distribuição de cartilha e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”;

III - visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Santa Catarina, nos domicílios abrangidos pelo “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à proteção às crianças e adolescentes, aos idosos e às mulheres vítimas de violência doméstica;

V - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as crianças e adolescentes, aos idosos e as mulheres.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se neces-

sário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de

2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0387.0/2019

“Projeto de Lei nº 0387.0/2019

Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 2017, que Consolidada as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Festa do Trator, do Município de Irineópolis.

Art. 1º Fica instituída a Festa do Trator, do Município de Irineópolis, realizada, anualmente, no mês de julho, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz

Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 17/12/19

Anexo Único

(Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO IV

FESTIVIDADES ALUSIVAS

.....
JULHO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Festa do Trator A Festa é realizada no mês de julho no Município de Irineópolis.	
AGOSTO	
.....

“(NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 387/2019

Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Festa do Trator, do Município de Irineópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Festa do Trator, do Município de Irineópolis, realizada, anualmente, no mês de julho, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de

2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO IV

FESTIVIDADES ALUSIVAS

.....
JULHO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Festa do Trator A Festa é realizada no mês de julho no Município de Irineópolis.	
AGOSTO	
.....

“(NR)”
